

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL N. 836860**

Procedência: Câmara Municipal de Rio Acima
Exercício: 2009
Responsável: Milton Gonçalves dos Santos Júnior, presidente e ordenador de despesas à época
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS GASTOS COM PESSOAL. LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS PERTINENTES À REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Na remuneração do presidente da Câmara referente ao exercício financeiro de 2009 não se deve considerar a verba de representação na apuração do limite constitucional definido pelo art. 29, VI, da CR/88, por se tratar de parcela indenizatória. Precedentes decisórios consubstanciados nos processos n. 747.263, 785.254, 836.138 e 836.302.

2. Julgadas regulares as contas, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, dando-se quitação ao responsável nos termos do art. 251 regimental.

Segunda Câmara
7ª Sessão Ordinária – 14/03/2019

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Acima, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do vereador Milton Gonçalves dos Santos Júnior, presidente e ordenador de despesas à época, autuados e distribuídos em 31/5/2010, conforme despacho à fl. 1.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, às fls. 39, 43 e 45, irregularidade no valor do subsídio recebido pelo presidente do mencionado órgão legiferante, que ultrapassou o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais, em afronta ao disposto no art. 29, VI, da CR/88.

Quanto aos demais itens considerados para o julgamento das contas dos legislativos municipais, a unidade técnica, às fls. 37 a 45, entendeu que não foram apuradas irregularidades.

O responsável foi regularmente citado, porém não apresentou defesa, a teor da certidão à fl. 52, apesar de ter examinado e obtido cópia do processo, fl. 49.

O Ministério Público de Contas, às fls. 53 a 55, opinou pela regularidade das contas, com fundamento no art. 48, I, da Lei Complementar nº 102/08, porquanto a população rio-

acimense permitiria a fixação do subsídio do vereador em 30% do valor do subsídio mensal dos deputados estaduais, diferentemente do exame técnico inicial, que considerou limite percentual de 20% (população inferior a 10 mil habitantes).

Os autos retornaram à unidade técnica, que, às fls. 57 a 60, manteve o apontamento de recebimento a maior pelo ex-presidente Milton Gonçalves Júnior, o que configura dano ao erário e dá ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos sobre a questão tida como irregular pela unidade técnica em sede de exame inicial das contas objeto destes autos.

A unidade técnica apontou, às fls. 37 a 45, que os valores recebidos pelo presidente daquela Câmara, embora estivessem respaldados em resolução legislativa, ultrapassaram o limite percentual do subsídio dos deputados estaduais, contrariando a alínea “a” do inciso VI do art. 29 da CR/88, o que representou o recebimento a maior de **R\$13.952,51**.

A propósito do tema, há de se destacar decisão exarada pelo Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 9/7/2015, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Buritizeiro, exercício de 2009, Processo nº 836.302, que afastou o apontamento referente ao recebimento a maior de subsídios pelo seu presidente, com base no entendimento consubstanciado na Consulta nº 747.263, respondida na sessão do Pleno de 17/6/2009, pois não se deve considerar a verba de representação na apuração do limite constitucional definido pelo art. 29, VI, da CR/88, visto tratar-se de parcela indenizatória, senão vejamos:

Dessa forma, tendo em vista que ficou devidamente configurado que a fixação do subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, nos exercícios anteriores a 2013, possuía a anuência desta Corte de Contas, e, que tinha como finalidade, ainda que não explicitado formalmente, a indenização destes pelo exercício de funções representativas e administrativas, entendo que, para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/88, não se deve computar a diferença do subsídio, observando se, contudo, o princípio da razoabilidade e o valor do subsídio do Prefeito.

[...]

Destaco, por fim, que, ainda que com fundamento distinto, o entendimento esposado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães - nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Branco relativa ao exercício de 2008, Processo n. 785.254 é de que os valores excedentes recebidos pelo Presidente da Câmara não devem se submeter ao teto imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, registre-se as decisões exaradas nos processos de prestações de contas das Câmaras municipais de Augusto de Lima (836.138), Ouro Branco (785.254), Caratinga (nº 641.715) e Alto Jequitibá (659.953).

Também merece relevo o fato de que para o cálculo do limite constitucional do subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara deve-se observar tanto o subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI), como do prefeito (art. 37, XI) e também o art. 29, VII, todos da CR/88, que limita o total da remuneração dos vereadores a 5% da receita orçamentária do município.

Este Tribunal de Contas, em resposta à Consulta nº 642401, de 19/06/2002, com base na Consulta de nº 450909, de 13/08/97, manifestou-se no sentido de que a ajuda de custo paga aos deputados estaduais integra a base para cálculo do subsídio máximo dos vereadores, por se tratar de um complemento à representação decorrente do exercício efetivo do mandato parlamentar.

A Constituição Federal estabeleceu, expressamente, no art. 29, inciso VI, que a base de cálculo dos subsídios dos vereadores é o subsídio do deputado estadual, aplicando-se a este um percentual determinado conforme a população do município e, no caso em tela, ficou limitado a 20% do subsídio do deputado estadual (população estimada de 8.685 habitantes).

Na análise dos subsídios foi considerada para efeito de aferição do limite constitucional a remuneração mensal dos deputados estaduais no valor de R\$12.384,07, bem como uma fração (1/12) de duas ajudas de custo, com valor igual de um subsídio mensal, creditadas no início e no fim de cada exercício, em consonância com a Consulta nº 642401 e Consulta nº 732004, perfazendo o total de **R\$14.448,08** (quatorze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

No caso em espécie, verifica-se que os vereadores somente poderiam receber até 20% (vinte por cento) desse valor, o que corresponderia a **R\$2.889,62** (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) por mês, no total anual de **R\$37.565,06** (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), acrescido de 1/3 de férias, no valor de **R\$963,21** (novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), totalizando o montante de **R\$38.528,27**.

Do exame do demonstrativo dos subsídios, à fl. 39, observa-se que a quantia percebida pelo presidente da Câmara correspondeu a **R\$51.517,57** (cinquenta e um mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), e excluindo-se a verba de representação no importe mensal de R\$1.486,08, fl. 21, que totalizou no ano a quantia de **R\$19.319,04** (dezenove mil trezentos e dezenove reais e quatro centavos), conclui-se que não há que se falar em valores a serem ressarcidos ($R\$51.517,57 - R\$19.319,04 = R\$32.198,53$).

Assim, não houve irregularidade, isso porque a remuneração percebida pelo presidente do Legislativo rio-acimense em 2009 foi inferior ao limite autorizado pelos dispositivos legais aplicados à matéria.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, I, da LC n. 102/2008, entendo pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Rio Acima, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Milton Gonçalves dos Santos Júnior, presidente e ordenador de despesas à época, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, dando-se quitação ao responsável nos termos do art. 251 regimental.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Acima, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento

no art. 48, I, da LC n. 102/2008, de responsabilidade do Sr. Milton Gonçalves dos Santos Júnior, presidente e ordenador de despesas à época, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, dando-se quitação ao responsável nos termos do art. 251 regimental; **II)** determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**